



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS

Edição nº 3778 - Ano 15 - 24 de Agosto de 2021

SUMÁRIO

• REPUBLICAÇÃO LEI Nº 380/2006 DE 15/02/06 – DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

2



REPUBLICAÇÃO LEI Nº 380/2006 DE 15/02/06 – DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS
ESTADO DA BAHIA

GABINETE DO PREFEITO

LEI N.º 380/2006

*Dispõe sobre a criação do
Fundo Municipal de Educação e dá
outras providências.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS, Estado da Bahia, faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica criado o Fundo Municipal de Educação, do município de Teixeira de Freitas, instrumento de captação e alocação de recursos, vinculada à Secretaria Municipal de Educação e Cultura, que tem como objetivo principal proporcionar recursos e meios para financiamento do ensino infantil e fundamental.

Art. 2.º Constituir-se-ão receitas do Fundo Municipal de Educação:

- I. Recursos provenientes das transferências do Fundo Nacional de Desenvolvimento do Ensino Fundamental – FUNDEF e do Fundo Nacional do Desenvolvimento do Ensino;
- II. Doações, auxílios, contribuições, convênios e demais transferências voluntárias de entidades governamentais e não governamentais;
- III. Receitas de aplicações financeiras e de mercado mobiliário;
- IV. O produto da arrecadação de receitas próprias e transferências constitucionais legais por força do mandamento constitucional Art. 212;
- V. Outras receitas ligadas ao desenvolvimento do ensino que vierem a ser instituída legalmente;
- VI. Dotações orçamentárias do município e recursos adicionais que a Lei estabelecer.

§1.º Os recursos que compõe o Fundo serão depositados em instituições financeiras oficiais, em contas específicas sob a denominação: Fundo Municipal de Educação – FUNDEF; Fundo Municipal de Educação – Recursos Próprios; Fundo Municipal de Educação – FNDE; Fundo Municipal de Educação – Quota Salário Educação, dentre outros recursos.

P. Blant



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS
ESTADO DA BAHIA

GABINETE DO PREFEITO

§2.ª A dotação orçamentária prevista para o Órgão executor da Administração Pública Municipal, responsável pela educação, será transferida para a conta do Fundo Municipal de Educação, tão logo sejam realizadas as receitas correspondentes, observando-se as prioridades do município.

Art. 3.º O Fundo Municipal de Educação será gerido pela Secretaria Municipal de Educação e controle social dos órgãos colegiados previstos nas Leis Municipais N.º206/1997, 193/1997 e 185/1997.

Parágrafo Único – O Orçamento do Fundo Municipal de Educação será integrado ao da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Art. 4.º Os recursos do Fundo Municipal de Educação - FUNDEF serão aplicados em:

I - remuneração e respectivos encargos sociais de professores no efetivo exercício do Magistério, diretores, planejadores, orientadores e coordenadores escolares;

II - remuneração e respectivos encargos sociais dos demais profissionais da educação vinculados ao ensino fundamental;

III - aquisição, manutenção, construção de escolas e conservação de instalações e equipamentos, inclusive quadras poliesportivas, bibliotecas e teatros anexos à unidade educacional, desde que em função do ensino fundamental, compreendidas, nos respectivos projetos, as etapas arquitetônica, descritiva, de construção e paisagística;

IV - uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;

V - levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas, visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e expansão do ensino, a exemplo da apuração dos índices de evasão, aproveitamento e repetência escolares;

P. Blaut



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS
ESTADO DA BAHIA

GABINETE DO PREFEITO

VI - realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino, incluídas aquelas desempenhadas por pessoal de apoio administrativo, vigilantes, zeladores, motoristas de transporte vinculado ao ensino, bibliotecários, jardineiros e secretários de escola;

VII - concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas, que demonstrem insuficiência de recursos, quando, na localidade da residência do educando, houver falta de vagas ou insuficiente oferta de cursos regulares na rede pública;

VIII - recursos destinados a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, desde que atenda as condições previstas em Lei;

IX - compra de material didático-escolar, veículos e manutenção de programas de transporte escolar, inclusive os destinados aos professores, quando necessário ao desempenho de suas funções;

X - despesas com realização de concursos seletivos para provimento inicial na carreira do magistério e em atividades de apoio administrativo, entre aquelas elencadas no inciso V deste artigo;

XI - amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo;

XII - capacitação de docentes e demais profissionais da educação, dentre os quais se incluem diretores, planejadores, orientadores, supervisores e inspetores escolares.

Art. 5.º Não serão consideradas como despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental aquelas realizadas:

I - pesquisa, quando não vinculadas às instituições de ensino ou que, quando efetivada fora dos sistemas de ensino, não visem, precipuamente, ao aprimoramento de sua qualidade ou à sua expansão;

II - subvenção a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural, ou outras com fins lucrativos;

P. Plant



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS
ESTADO DA BAHIA

GABINETE DO PREFEITO

III - formação de quadros especiais para a administração pública, sejam civis ou militares, a exemplo da contratação ou pagamento de milícias que auxiliem na segurança dos estabelecimentos educacionais;

IV - programas suplementares de alimentação, incluindo-se merenda escolar, assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica,

e outras formas de assistência social;

V - obras de infra-estrutura, ainda que realizadas para beneficiar, direta ou indiretamente, a rede escolar, tais quais a pavimentação e iluminação de ruas em frente ou de acesso às escolas;

VI - investimentos deslocados da unidade educacional, como Rádio e TV Educativa, construção de bibliotecas, museus e quadra poliesportiva;

VII - desapropriação de áreas de acesso às escolas;

VIII - pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando em desvio de função ou em atividades alheias à manutenção e desenvolvimento do ensino;

IX - proventos e demais gastos vinculados à inatividade dos professores e demais trabalhadores da educação.

X - quaisquer outras que, após exame do Tribunal de Contas dos Municípios - TCM da documentação respectiva e da resposta às Notificações mensais encaminhadas pelo Gestor, revelarem-se sem amparo na legislação pertinente.

Parágrafo Único - A utilização de recursos do FUNDEF ou quaisquer outras do ensino, no pagamento de despesas não previstas nos incisos deste artigo ou em Lei Federal, Estadual e Municipal, caracterizar-se-á desvio de finalidade, implicado a reposição obrigatória dos valores com recursos próprios do gestor.

P. Attant



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS
ESTADO DA BAHIA

GABINETE DO PREFEITO

Art. 6.º Os recursos próprios advindos de transferências constitucionais legais e impostos devem ser depositados na conta: Fundo Municipal de Educação – Recursos Próprios para aplicação no Ensino Infantil e Fundamental.

Art. 7.º As contas e os relatórios do gestor do Fundo Municipal de Educação serão submetidos a apreciação dos Órgãos Colegiados previstos nos Conselhos, mensalmente de forma sintética, e, anualmente, de forma analítica.

Art. 8.º Sem prejuízo do controle social exercido pelos órgãos colegiados será verificado a prestação de contas pelos Órgãos de Controle externo e as auditorias dos órgãos repassadores de recursos a nível federal e estadual.

Art. 9.º Para o atendimento das despesas decorrentes da implantação da presente Lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir no presente exercício, mediante decreto municipal, crédito adicional até o valor de R\$ 50.000,00 (Cinqüenta Mil Reais), utilizando os recursos previstos na Lei nº 4.320/64, em seu art. 43, e que serão geridos mensalmente, de acordo com as disponibilidades financeiras.

Art. 10. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

Teixeira de Freitas, 15 de Fevereiro de 2006.

P. Aparecido R. Staut
P. Aparecido Rodrigues Staut
Prefeito

Certifico que foi Publicado
Em 15/02/06
[Assinatura]

Republicada
Certifico que foi Publicado
Em 24/08/2021
[Assinatura]
Romilda de Sousa Castro Rodrigues
- Mat. 006
Lei 380/2006

Certifico que foi Registrado
Livro nº
Data 15/02/06
Folhas
[Assinatura]